



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 104, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2241, de 2022, que Acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Braga

RELATOR: Senadora Damares Alves

22 de outubro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2246574898>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2241, de 2022 (PL nº 9622/2018), da Deputada Erika Kokay, que acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar o recebimento de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, que acrescenta dispositivo ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé)*, para condicionar o recebimento de recursos públicos federais a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

A proposição acrescenta dois dispositivos ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, quais sejam:

1) inciso XI, para estabelecer que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso assinem e garantam o compromisso de adoção de



SENADO FEDERAL

medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abusos e quaisquer formas de violência sexual. Referido compromisso deverá conter as seguintes obrigações: a) apoio a campanhas educativas, no seu âmbito, que alertem para os riscos da exploração sexual e do trabalho infantil; b) apoio às linhas e aos valores orçamentários adequados para a efetivação plena das referidas campanhas educativas; c) qualificação dos profissionais envolvidos no treinamento esportivo de crianças e de adolescentes para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e de adolescentes; d) adoção de providências para prevenção contra os tráficos interno e externo de atletas; e) instituição de ouvidoria para recebimento de denúncia de maus-tratos e de exploração sexual de crianças e de adolescentes; f) solicitação do registro de escolas de formação de atletas nas entidades de prática desportiva, nos conselhos tutelares e nas respectivas entidades regionais de administração do desporto; g) esclarecimento aos pais acerca das condições a que são submetidos os alunos das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e a adolescentes; e h) prestação de contas anual perante os conselhos tutelares, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente e o Ministério Público sobre o devido cumprimento das medidas previstas neste inciso.

2) § 6º, que comina a pena de suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato, no caso de descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no novo inciso XI.

A cláusula de vigência foi estabelecida em 6 meses a contar da publicação.

A proposição foi apreciada com parecer favorável pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após instruída por esta CAE, a matéria seguirá para a deliberação do Plenário da Casa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico.

Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, já tão bem esclarecido na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devemos destacar que o esporte tem o poder de transformar vidas, promovendo saúde física, desenvolvimento social e valores positivos. No entanto, essa esfera também pode ser palco de violações de direitos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

A proposição de alteração legal ao art. 18-A da Lei nº 9.615/1998, que institui o Sistema Nacional do Desporto (SND), surge como um passo crucial na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes nesse contexto.

Infelizmente, a realidade do esporte no Brasil ainda apresenta diversos desafios na proteção de crianças e adolescentes. Abusos sexuais, exploração sexual, trabalho infantil e tráfico de atletas são apenas alguns dos exemplos de violações que exigem medidas mais rigorosas e abrangentes. A proposta em questão



SENADO FEDERAL

demonstra um compromisso com a construção de um ambiente esportivo seguro e livre de qualquer tipo de abuso ou violência.

No que tange às competências desta Comissão, não existem óbices que possam vir a impor qualquer restrição à aprovação da matéria, estando obedecidos os princípios de economicidade, respeito às normas orçamentárias e financeiras, bem como de fiscalização e controle.

Por fim, apresentamos Emenda de Redação para adequar a alínea f) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022, ao prescrito no § 1º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), substituindo o termo “Conselhos Tutelares” por “Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente” e para suprimir o termo “Conselhos Tutelares” da alínea h) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022. O recebimento da prestação de contas das entidades referidas no art. 90 do ECA não é atribuição dos Conselhos Tutelares.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando-se a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como o inegável mérito da matéria, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.241, de 2022, com a seguinte Emenda de Redação:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PL nº 2241, de 2022)

Substitua-se, na alínea f) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022, o termo “Conselhos Tutelares” por “Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente” e suprime-se o termo





SENADO FEDERAL

“Conselhos Tutelares” da alínea h) do inciso XI do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, na forma do art. 2º do PL nº 2.241/2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

60ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|---|----------|------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ALAN RICK | PRESENTE | 1. SERGIO MORO |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE |
| EDUARDO BRAGA | PRESENTE | 4. JADER BARBALHO |
| RENAN CALHEIROS | | 5. GIORDANO |
| FERNANDO FARIAS | PRESENTE | 6. FERNANDO DUEIRE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | PRESENTE | 7. DR. HIRAN |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 8. WEVERTON |
| CID GOMES | | 9. PLÍNIO VALÉRIO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|----------|----------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE | 1. JORGE KAJURU |
| IRAJÁ | | 2. MARGARETH BUZETTI |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE | 3. NELSINHO TRAD |
| OMAR AZIZ | PRESENTE | 4. LUCAS BARRETO |
| ANGELO CORONEL | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA |
| ROGÉRIO CARVALHO | | 6. PAULO PAIM |
| AUGUSTA BRITO | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER |
| SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE | 9. DANIELLA RIBEIRO |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 10. FLÁVIO ARNS |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|----------|---------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ROSANA MARTINELLI | PRESENTE | 1. JAIME BAGATTOLI |
| ROGERIO MARINHO | | 2. FLÁVIO BOLSONARO |
| WILDER MORAIS | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE | 4. ROMÁRIO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|----------|---------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| CIRO NOGUEIRA | PRESENTE | 1. ESPERIDIÃO AMIN |
| TEREZA CRISTINA | | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| MECIAS DE JESUS | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES |
| | | PRESENTE |



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2241/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

22 de outubro de 2024

Senador Eduardo Braga

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2246574898>